

## **A REFORMA TRABALHISTA E A TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO: AVANÇO OU RETROCESSO SOCIAL?**

Dreicy Souza Viana<sup>1</sup>

Ellen Karla Peixoto da Silva Ramos<sup>2</sup>

Laura Pimenta Krause Tose

**RESUMO:** Este trabalho apresenta posicionamentos doutrinários e ideológicos acerca da tarifação da indenização por danos extrapatrimoniais positivados na nova Lei de n.º 13.467/2017, denominada reforma trabalhista, a qual gerou e continua provocando inúmeras críticas da doutrina teórica e laboral a respeito do rol taxativo positivado em seus artigos 223-A a 223-F, sendo este objeto de muitas discussões doutrinárias, não só em seu aspecto teórico e ideológico, mas também, no seu aspecto prático. Com o recrudescimento das relações de trabalho, que se ampliam diante da evolução social, se apresentando de forma mais complexa, esse artigo mostrará a relevância do dano extrapatrimonial para a prática laboral trabalhista. Expondo posicionamentos que agregam ao arcabouço jurídico da matéria em questão, com a finalidade teórica de promover um molde satisfatório, imparcial e completo, diante dos casos que limitam os danos extrapatrimoniais na forma tarifária da lei.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tarifação. Dano Extrapatrimonial. Reforma Trabalhista.

**ABSTRACT:** This paper presents doctrinal and ideological positions regarding the compensation for the off-balance-sheet damages in the new Law no. 13,467 / 2017, called labor reform, which generated and continues to provoke numerous criticisms of the theoretical and labor doctrine regarding the role which is positivized in its articles 223-A to 223-F, and this object of many doctrinal discussions, not only in its theoretical and ideological aspect, but also in its practical aspect. With the increase in labor relations, which expand in the face of social evolution, presenting itself in a more complex way, this article will show the relevance of the off-balance-sheet damage to labor labor practice. By exposing positions that add to the legal framework of the matter in question, with the theoretical purpose of promoting a satisfactory, impartial and complete mold, in the cases that limit the off-balance damages in the tariff form of the law.

**KEY WORDS:** Charging. Extra-financial damage. Labor Reform

---

<sup>1</sup> Graduandas do Curso de Direito pela Faculdade Multivix, Cariacica, Espírito Santo.

## 1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho versará sobre a grande e extensa discussão acadêmica doutrinária e jurisprudencial a respeito da tarifação e limitação da indenização por danos extrapatrimoniais introduzidas na Justiça do Trabalho pela Lei 13.467/2017 que realizou na reforma trabalhista no país.

Insta salientar, que o presente trabalho não possui por objetivo central esgotar a temática aqui apresentada, pelo contrário, tem por finalidade abordar o presente tema de forma a incitar a discussão e análise crítica da sociedade de forma que a mesma tenha condições e parâmetros para refletir se a referida tarifação consistiu em um avanço ou retrocesso social no âmbito do Direito do Trabalho.

Para abordar sobre esse tema de grande relevância jurídica, o trabalho em tela não poderá se estender sobre todos os pontos que compõem esse instituto do Direito do Trabalho, tendo em vista o seu recente aparecimento no âmbito jurídico, dificultando assim na apresentação de doutrinas específicas que tratam exclusivamente do tema. Para isso, indicamos uma leitura aprofundada nas escassas obras e artigos de alguns estudiosos e doutrinadores para o jovem tema em questão, expostos ao final desse artigo, no ponto que toca as referências bibliográficas, utilizadas para embasar todo este estudo. Dentre os vários autores e doutrinadores da disciplina do direito do trabalho, baseia-se também a pesquisa nos estudos de juristas e estudantes dos direito destacados na síntese bibliográfica, cuja tese apresentada será objeto de pesquisa do presente trabalho.

Diante dessas breves considerações, versaremos sobre alguns argumentos que sustentam teses dos juristas e doutrinadores que compõem esta pesquisa científica, como por exemplo, obras renomadas e a devida exposição de artigos científicos, encontrados no mesmo ramo esférico do Curso de Direito nacional.

Para melhor compreensão do tema que será apresentado, este trabalho será iniciado com desenvolvido em duas partes. A primeira parte a ser abordado, o que inclusive é essencial para o desenvolvimento e entendimento da pesquisa, será a apresentação da definição de dano extrapatrimonial, seus aspectos históricos, que carregam total relevância para que se possam visualizar as diferentes épocas que fizeram parte

desse processo evolutivo que compõe o histórico progresso do dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho. Também abordaremos os aspectos conceituais positivados em nosso acervo sobre o dano extrapatrimonial, apresentados pelas obras que regem teses nacionais. Trataremos também, na mesma linha do capítulo já citado, da iniciação a respeito do tema: Tarifação da indenização por danos extrapatrimoniais na chamada reforma trabalhista, consubstanciados no artigo 223-G §1º, da Lei de n.º 13.467/2017.

Assim, numa sucinta narrativa, será versada sobre a relevante existência desse ramo do Direito, passando pelo período de sua formação histórica, que compreende em um lapso temporal da história da humanidade, seguindo com o seu desenvolvimento básico no âmbito internacional e mais especificamente sua formação histórica na ordem jurídica brasileira, tanto no passado quanto no presente.

Já na segunda parte será, ainda que de forma sintética, uma abordagem final sobre os fundamentos utilizados pelos doutrinadores que justificam a relevância da existência do dano extrapatrimonial na forma flexível do direito e não limitado pelas hipóteses tarifárias de incidência, como se encontra elencadas na referida lei em tela, fornecendo assim, uma maior apreciação por parte do poder judiciário, que deverá ser realizado através do ativismo solidificado para as relações jurídicas laborais.

A análise crítica apresentada na pesquisa científica será fundamentada na urgência da concretização do estabelecimento de critérios e parâmetros referentes aos valores para as reparações dos danos extrapatrimoniais, sendo essas, devendo ser feitas pelo livre arbítrio do magistrado, para que, dentro de seu juízo de ponderação, fixe de forma flexível a cada caso concreto, uma justa e completa indenização. Concluindo assim, que o magistrado pratique um ativismo amplo, sem que o mesmo esteja amarrado diante do parâmetro legal tarifário estabelecido na referida lei trabalhista.

## **2. DO DANO EXTRAPATRIMONIAL**

Em primeiro plano, tanto a doutrina como o poder legislativo, começaram a adotar a expressão “dano extrapatrimonial” em substituição a expressão dano moral (individual ou coletivo), da mesma forma que este instituto é utilizado em países europeus,

especialmente por ser de mais amplo espectro, abrangendo como, por exemplo, o dano estético.

Após a leitura acima, da pesquisa científica sobre o movimento histórico-jurídico do dano extrapatrimonial, que se tornou concretamente uma espécie do dano moral, devemos salientar a importância de sua conceituação e aplicação no atual âmbito trabalhista. Do ponto imediato de conceituação, o dano extrapatrimonial é todo prejuízo causado a outrem por culpa ou dolo. O dano é o resultado de uma lesão que poderá situar-se em âmbito moral. De forma mais detalhada, o dano extrapatrimonial é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. O dano moral firma residência em sede psíquica e sensorial (NASCIMENTO, 2015, p. 13).

Para isso, apresentaremos diversos conceitos, que fundamentam a teoria e praticidade de sua vital aplicabilidade no setor trabalhista.

Salienta Maria Helena Diniz, em seu manual de Direito Civil, que:

*O dano moral ou dano extrapatrimonial, vem a ser a lesão de interesse não patrimonial (direitos estranhos ao patrimônio), de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas. (DINIZ, 2017, p. 222)*

Consolida-se ainda, a conceituação trazida por Wilson Melo da Silva, que diz:

*Os danos extrapatrimoniais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou por pessoa natural, de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. (SILVA, 2000, p.145,)*

Por último, nas sábias citações do renomado doutrinador Rui Stocco, que relembra as lições de Pontes de Miranda, conceitualmente descreve que:

*Nos danos morais ou extrapatrimoniais a esfera ética da pessoa é que é ofendida; o dano não patrimonial é o que, só atingido o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio. (STOCCO, 2007, p. 45.)*

Nota-se a complexidade refletida através do dano extrapatrimonial, que não satisfaz diversos conceitos renomados. Ele abrange exemplificadamente, a honra, a intimidade, a vida privada, entre outros fatores essenciais ao espírito humano, que decorrerá de um diagnóstico específico para cada caso.

## 2.1 – DEFINIÇÃO E SÍNTESE HISTÓRICA SOBRE O PROGRESSO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA ESFERA DO DIREITO BRASILEIRO

Como mencionado acima, no ponto que toca a sua conceituação, o dano extrapatrimonial é todo prejuízo causado a outrem por culpa ou dolo, resultado de uma lesão que poderá situar-se em âmbito moral. De forma mais específica, o dano extrapatrimonial é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. O dano moral firma residência em sede psíquica e sensorial. (NASCIMENTO, 2015, p. 13).

Continuamente, as ideias mais remotas em torno da palavra “dano” originaram-se do latim “*Damnum*”, que traz o significado de prejuízo, mal, ofensa de cunho material ou moral causada por um terceiro a alguém que é detentor de um bem juridicamente protegido. Desde o início civilizatório da humanidade, as ações humanas trazem consigo o sentimento de vingança, contra todo ser que ameace sua integridade, seja ela em que âmbito estiver.

Um dos ordenamentos jurídicos mais antigos da evolução humana foi o regimento da Lei das XII tábuas, que mantém em seu corpo jurídico a Lei de Talião, que atribuiu como forma de sanção, uma punição severa para os indivíduos que cometiam diversos atos delituosos. Esperava-se que com o axioma: “dente por dente, olho por olho”, os requisitos de constituição da reparação do dano, seja ele qual for perante a vítima, estariam devidamente cumpridos (MICHELLAZZO, 2000, p. 19).

Em seguida, retirado da ordem legal o teor da vingança, os primeiros sinais da positivação para a reparação do dano, ocorreu no ordenamento jurídico da Mesopotâmia, denominado de Código de Hamurabi (1792/1750 a.C.).

Segundo Michellazzo, o Código de Hamurabi era revestido de direitos individuais, preocupando-se em atribuir ao lesado uma reparação equivalente, concebido através do pagamento do valor em pecúnia. Mesmo em ambos os códigos históricos, era visível a previsão de indenização por danos não patrimoniais, provando mais uma vez o longo período do assunto em questão. O ponto de origem histórico-jurídico do dano extrapatrimonial, foi adotado inicialmente nos ordenamentos do Código de Hamurabi e na Lei das XII tábuas, não havendo ainda, total organização das matérias que

especificamente auxiliamos danos extrapatrimoniais de maior complexidade social (MICHELLAZZO, 2000, p. 19).

Continuamente, logo após eras de evolução social, estudiosos e juristas, verificaram uma mudança progressiva em relação à matéria de dano extrapatrimonial. Isso inicialmente ocorreu no Direito Romano, que previa a exata noção da reparação dos danos através do pagamento em pecúnia. Nota-se que o Direito Romano, adotou, através de uma teoria jurídica superior, uma nova formulação para o direito extrapatrimonial, que é utilizada até os dias atuais. (BARROS, 2017, p. 350)

No direito brasileiro, antes da vigência de um Código Civil, doutrinadores, estudiosos e juristas debatiam acerca do nível de limitação dos danos extrapatrimoniais. Isso nos remete ao artigo 800 da Consolidação, elaborada por Teixeira de Freitas que dizia: “A indenização será sempre a mais completa possível; no caso de dúvida, será a favor do ofendido”. Neste mesmo posicionamento, encontrava-se o Código Criminal de 1830 (FREITAS, 1896, p.486).

A criação de novas leis civilistas no ordenamento jurídico brasileiro, no ano de 1899, não contribuiu com mudanças significativas relacionadas à matéria. No exato momento da projeção legislativa, a reparação aos danos extrapatrimoniais, não gozavam de uma posição favorável frente ao entendimento abarcado na época.

Diante da evolução social, especificamente, da comunidade brasileira, o Código Civil de 1916 aceitava uma posição ampliativa para o dano extrapatrimonial, mas seu texto mais uma vez deixava a matéria lacunosa. Neste campo, é importante destacar, que diversos operadores do direito, utilizaram variadas interpretações dos dispositivos do Código Civil de 1916, como o artigo 159, argumentando assim de forma legal e ampliativa a satisfação para os danos extrapatrimoniais, que continuava sem uma base jurídica concreta.

As diversas interpretações à matéria do dano extrapatrimonial, originadas diante do Código civil de 1916, fez com que o poder legislativo regulamentasse leis específicas, como o Código Eleitoral e a CLT, tentando amenizara possibilidade de interpretações limitadas a um único código, apresentando os danos extrapatrimoniais vinculados às matérias específicas (NASCIMENTO, 2015, p. 25).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, consolidou-se a concretização de diversos direitos individuais e fundamentais ao ser humano. Entre as novas solidificações, está a do dano extrapatrimonial, regimentado no artigo 5º, da CFRB/1988, especificamente nos incisos V e X, onde estatui:

*Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e a propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, **moral** ou à imagem;*

*[...]*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou **moral** decorrente de sua violação.*

Assim, após o advento da Constituição Federal de 1988, o dano extrapatrimonial se positivou de forma coesa e coerente em nosso ordenamento jurídico, removendo de imediato, os debates que comprometiam a sua função reparatória para todos e quaisquer casos.

Em 2002, o novo e atual Código Civil, espelhando-se na nova constituição federal vigente, torna o dano extrapatrimonial mais amplo e sociável juridicamente, como consta o artigo 186, que dispõe:

*“Artigo 186 Código Civil 2002—Aquele que em ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que **exclusivamente moral**, comete ato ilícito.”*

Como visto nas citações acima, as bases legislativas do dano extrapatrimonial forma genérica, se encontra positivado na CFRB/1988 e regimentado pelos dispositivos do Código Civil de 2002, além de encontrar respaldo legal em outras esferas codificadas que abordam também o referido direito.

## **2.2 A REFORMA TRABALHISTA E A TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Seguindo a tendência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite afirma que, com o intuito de pacificar a doutrina, o constituinte derivado entendeu pertinente estabelecer, expressamente, a competência da Justiça do trabalho para processar e julgar as demandas que veiculam pleitos indenizatórios de danos extrapatrimoniais, desde que a controvérsia se já oriunda da relação de trabalho.

Leciona ainda o doutrinador, a importância de salientar, que antes da EC n. 45/2004, já havia entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as ações que tivessem por objeto a indenização por danos extrapatrimoniais propostas pelo empregado em face do empregador, ou seja, decorrentes de uma relação de emprego, estariam sob a competência da Justiça do trabalho, ainda que o juiz tivesse de aplicar normas do Direito civil (LEITE, 2017, p. 310)

Agora, após o advento da EC n. 45/2004, passaram à competência da Justiça do Trabalho, todas as ações propostas por emprego em face do empregador que contenha pedido de indenização por dano extrapatrimonial e patrimonial.

Atualmente, a reforma trabalhista introduzida pela Lei de n.º 13.467/17, que entrou em vigor no ano de 2017, provocou um efeito colateral nos vários campos do Direito, inclusive na matéria de dano extrapatrimonial.

Nesse universo de modificações normativas, uma questão que chamou especial atenção, causando enorme perplexidade para juristas, estudiosos e doutrinadores, foi o texto do artigo 223-A a 223-G da reformada CLT. Essa alteração, tratou de impor bases legais para as indenizações devidas aos trabalhadores por danos extrapatrimoniais oriundos da relação de trabalho.

Cumprido destacar que o referido dispositivo, resolveu estabelecer, por norma infraconstitucional, limites para quantificação em juízo dos danos extrapatrimoniais, criando linhas de reparação segundo a sua natureza e teor da lesão, em graus denominados de: leve, médio, grave e gravíssimo, e ainda por fim positivou em cada estreito, um limite máximo, inicialmente atrelado ao próprio salário do empregado ofendido, como confirma o artigo 223-G e §§ da referida lei.



Assim, criou-se a aberração jurídica da indenização por dano extrapatrimonial tarifado na esfera das relações de trabalho.

Os dispositivos que regulam o dano extrapatrimonial na seara trabalhista, podem ser encontrados no Título II-A da Lei n.º 13.467/2017, nos artigos 223-A a 223-F e parágrafos, onde estatui:

*Do dano extrapatrimonial – ‘Artigo 223-A - Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título. ’*

*Art. 223-B - Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.*

*Artigo 223-C - A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. ’*

*Artigo. 223-D - A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. ’*

*Artigo 223-E - São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão. ’*

*Artigo 223-F - A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.*

*§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.*

*§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. ’*

Diante disso, o objeto de discussão desta pesquisa científica, encontra respaldo no artigo 223-G, §1º da referida lei, que dispõe:

*Artigo 223-G - Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:*

*§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:*

*I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;*

*II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;*

*III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;*

*IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.*

Porém, o progresso social no âmbito trabalhista, veio provar que, enquanto a lei é petrificada e muitas vezes estática, as relações trabalhistas são dinâmicas e, no evoluir das relações humanas, podem criar novos fatos e novas situações que passam a não ser abarcadas pelo direito posto ou preexistente na norma positivada. Na sociedade atual, globalizada, politizada e altamente tecnológica em que vivemos, não há possibilidade de estancar ou de represar a ocorrência de um instituto tão amplo como o dano extrapatrimonial.

Por isso, entendemos que uma legislação, por mais evoluída que seja, não tem o condão de abordar todos os casos de incidência na contemporaneidade. Além disso, em sua evolução, a sublimidade e nobreza do instituto do dano extrapatrimonial, longe de levar à sua banalização, como muitos já quiseram fazer crer, dá lugar, a cada nova hipótese de ocorrência uma novidade jurídica, pois é produto do desenvolvimento do próprio espírito humano. Isto provém exatamente do fato de que, o dano extrapatrimonial segue a mesma trajetória do ser humano, pois um é intrínseco ao outro.

De imediato podemos constatar que não se pode conceber a reparação da indenização por dano extrapatrimonial através de uma tabela tarifária. As coisas da mente e do espírito não podem ser calculadas genericamente dessa forma. Assim, verifica-se a total violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, positivados respectivamente nos artigos 1º, inciso III e artigo 5º, ambos da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

*Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

[...]

III - a dignidade da pessoa humana”

[...]

*Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)*

É de plena relevância, a aplicabilidade do princípio diante da reforma trabalhista, onde conceitualmente o referido instituto, luta pelo valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito.

Com objetivo de colaborar com o debate acadêmico, que fornece energia à pesquisa científica, o *quantum satis* do dano moral individual, agora dano extrapatrimonial, possui um caráter exclusivamente subjetivo, que conduz a maior complexidade e necessidade de tarifação específica ao caso concreto. Nunca existirá a perfeita correspondência entre o dano extrapatrimonial e o ressarcimento.

De forma maestra, o jurista Francisco Antonio de Oliveira, relata que não se poderá medir a dor, considerando o "*status*" da pessoa ofendida. Mas, para determinar o valor da indenização em pecúnia, levar-se-á em conta a situação patrimonial do ofensor e as exatas peculiaridades que cercam o ofendido (OLIVEIRA, p.149, ano 2003) É neste ponto específico que a pesquisa científica aponta uma falha monumental em nosso ordenamento jurídico, a de que a tabela tarifária positivada no artigo 223-G, §1º da referida lei, cria um espaço lacunoso diante das situações trabalhistas vividas em nosso dia a dia.

Não há dúvidas, que a reparação pecuniária do dano extrapatrimonial, deverá ser anexada pela força criativa da doutrina e da jurisprudência, devendo o julgador, diante do caso concreto, sempre considerar, em linhas específicas, todos os pontos e características do caso em questão. Será necessário um ativismo judicial amplo, pois o magistrado deverá se colocar lugar do trabalhador (lesado), para fazer a devida correção ao caso concreto, onde não há alcance da norma legal, fixando assim a justa indenização para caso julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula de n.º 281, fixou o entendimento de que: "*A indenização por dano moral não está sujeita a tarifação prevista na Lei de Imprensa*". Diante desse entendimento, acreditamos que os critérios estabelecidos pela a Lei da Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), promoverá um obstáculo a flexibilização dos valores encontrados no dispositivo da reforma, além de criar uma parametrização incoerente no valor das reparações.

O que deverá ser configurado e através de um amplo estudo ser regulamentado pelo poder competente, é que em cada caso concreto analisado, a dignidade da pessoa humana está em risco, em face da inconstitucional tarifa.

### **3.CONCLUSÃO**

Diante da pesquisa científica em tela, explícita está a sua finalidade de salientar a valorização do ser humano nas relações laborais através da proteção aos direitos da personalidade e dignidade visando o equilíbrio de toda e qualquer comunidade. A honra, a dignidade, a intimidade, a vida privada e diversos fatores visíveis e invisíveis que cercam o ser humano, não podem ser monetizados. Estes bens extrapatrimoniais são mundialmente protegidos através da valorização dos direitos humanos.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, ficou esclarecido totalmente a admissibilidade da reparação dos danos extrapatrimoniais, determinando também a indenização do patrimônio valorativo do homem através do Código Civil de 2002. A tarifação tabelada para a indenização do dano extrapatrimonial, positivado no artigo 223-G, §1º da Lei 13.467/2017, traz em seu bojo a violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, podemos afirmar que o dano moral individual (dano extrapatrimonial), não foi recolhido absolutamente em sua forma definitiva pelo nosso ordenamento jurídico.

Sendo assim, ocorrendo uma violação a natureza especial do ser humano em seu ambiente de trabalho, exteriorizada juridicamente através do dano extrapatrimonial, praticado por ato ilícito ou abusivo de outrem, a máquina judiciária em sua movimentação, fará a devida reparação ao dano extrapatrimonial.

Nas casas judiciárias de nossa comunidade, essa reparação é feita através do artigo 223-G, §1º da Lei 13.467/2017, onde é nitidamente explícito a positivação tarifária das

indenizações do dano extrapatrimonial. Através dessa acomodação jurídica-legislativa, flagrantemente iníquo e inconstitucional, é necessário ressaltar que ela gera também a exclusão nas relações de trabalho onde danos extrapatrimoniais recaem sobre os familiares, sendo que o julgador deixa muitas vezes de se pronunciar a respeito (princípio do *non liquet*) na fixação dessa justa reparação.

Portanto, é neste sentido que, em nome dos princípios mais relevantes da Constituição Federal de 1988, entre eles, a dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica, bem como a previsibilidade das decisões judiciais, de modo a se evitar decisões colidentes, conflitantes ou contraditórias, consideramos de bom alvitre que seja feito urgentemente a concretização do estabelecimento de critérios e parâmetros referentes aos valores para as reparações dos danos extrapatrimoniais, sendo essas, sempre feitas pelo livre arbítrio do magistrado, para que, dentro de seu juízo de ponderação, fixe de forma flexível a cada caso concreto, a justa e devida indenização.

#### **4.REFERÊNCIAS**

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana: uma leitura civilconstitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

DELGADO, Rodrigo Mendes. O Valor do Dano Moral. 2 ed. Leme/SP: J. H. Mizuno. 2004.

DELGADO, Mauricio Godinho. A reforma trabalhista no Brasil. 2 edição. Editora LTR. São Paulo. 2017.

MICHELLAZZO, Busa Macckenzie. Do Dano Moral. Editora LawBook, São Paulo. 2000.

NASCIMENTO, Sonia Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. Editora LTR, São Paulo. 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Processual do Trabalho. Editora Saraiva, São Paulo. 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. Editora LTR80, São Paulo. 2016.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Editora Método, São Paulo. 4º edição. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1.

SILVA, Wilson Melo da. O dano moral e sua reparação. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano moral na dispensa do empregado. 4.ed. São Paulo: LTr, 2009.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O dano moral na relação de emprego. 3.ed. ver. e atual. São Paulo: LTr, 2000.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. A evolução do conceito de Dano Moral. In: A responsabilidade civil e o fato social no século XXI. (Coord.) Antônio Conto, Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. Dano moral decorrente do contrato de trabalho. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7.ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRAMANTE, Ivani Contini. Reforma trabalhista: Reflexões. Revista cinetífica Virtual. 25º Edição. 2017.

FILHO, Cássio Colombo. O Dilema do Bonde e a Reforma Trabalhista. Artigo Científico. 2017.

COSTA, Armando Casimiro. Legislação Trabalhista. Revista científica. Editora LTR, São Paulo. 2017